

## **GÊNERO E CRIMINALIDADE: o encarceramento feminino e o tráfico de drogas no sistema penitenciário goiano**

Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira\*  
Natália de Souza Arruda\*\*

**RESUMO:** tendo em vista as circunstâncias observadas a respeito do índice elevado de mulheres presas segundo dados oficiais e a reflexão acerca das altas taxas de encarceramento feminino decorrente do tráfico de drogas no estado de Goiás. Conforme levantamento de dados realizado em 2020 pelo Infopen, centenas de mulheres cumprem suas penas em condições precárias em todo o país. Diante disso a pesquisa se motivou pelo número de mulheres presas pela imputação dos crimes previstos na Lei de Drogas nº 11.343/2006, o qual aumentou consideravelmente, de maneira que se torna necessário a análise das causas que levam as mulheres a serem encarceradas em Goiás. Afim de verificar, por meio do estudo doutrinário, jurisprudencial e normativo as principais causas do envolvimento feminino de mulheres com a criminalidade, especificamente o tráfico de drogas. Para tanto, foi necessário traçar um panorama geral dos dados referentes as mulheres presas no estado de Goiás e ao aumento e superlotação do sistema penitenciário feminino; analisar os motivos determinantes da inclusão dessas mulheres no tráfico de drogas e relacionar a situação da mulher no cárcere e observar o cumprimento de direitos fundamentais. Foi realizada uma pesquisa de revisão bibliográfica exploratória qualitativa, no qual foram analisados livros, artigos periódicos e manuais para que se possa identificar as raízes da criminalidade feminina, bem como uma pesquisa documental a fim de acessar dados relativos ao aprisionamento de mulheres. Diante disso, verificou-se que centenas de mulheres cumprem suas penas em condições precárias em todo o país, devido ao aumento dramático da criminalidade, principalmente no que concerne ao seu importante papel no tráfico de drogas, essa realidade decorre de diversos fatores como a violência intrafamiliar, a situação socioeconômica, o baixo grau de escolaridade e foi demonstrado que as mulheres estão cada vez mais envolvidas, apresentando-se como o delito que mais tem encaminhado a figura feminina ao encarceramento, de forma significativamente preocupante.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino; Tráfico de drogas; Superlotação; Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** considering the circumstances observed regarding the high rate of women imprisoned according to official data and the reflection on the high rates of female incarceration resulting from drug trafficking in the state of Goiás. According to

---

\* Mestra em Direito Agrário pelo PPGDA/UFMG, coordenadora do curso de Direito e docente da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM), [isabellphn@hotmail.com](mailto:isabellphn@hotmail.com).

\*\* Bacharelanda em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); [natalia15vieira@hotmail.com](mailto:natalia15vieira@hotmail.com).

a data survey carried out in 2020 by Infopen, hundreds of women serve their sentences in precarious conditions across the country. Therefore, the research was motivated by the number of women imprisoned for the imputation of crimes provided for in Drug Law No. 11.343/2006, which increased considerably, so that it becomes necessary to analyze the causes that lead women to be imprisoned in Goiás. In order to verify, through the doctrinal, jurisprudential and normative study, the main causes of women's involvement in crime, specifically drug trafficking. Therefore, it was necessary to draw an overview of the data referring to women prisoners in the state of Goiás and the increase and overcrowding of the female penitentiary system; analyze the determinant reasons for the inclusion of these women in drug trafficking and relate the situation of women in prison and observe the fulfillment of fundamental rights. A qualitative exploratory literature review research was carried out, in which books, periodical articles and manuals were analyzed in order to identify the roots of female criminality, as well as documentary research in order to access data related to the imprisonment of women. Therefore, it was found that hundreds of women are serving their sentences in precarious conditions across the country, due to the dramatic increase in crime, especially with regard to their important role in drug trafficking, this reality stems from several factors such as violence intrafamily, the socioeconomic situation, the low level of education and it was shown that women are increasingly involved, presenting itself as the crime that has led the female figure to imprisonment, in a significantly worrying way.

**Keywords:** Female incarceration; Drug trafficking; Overcrowded; Fundamental rights.

## 1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino se faz presente na sociedade a muitos anos, no entanto o número de mulheres presas pela imputação do crime de tráfico de drogas aumentou consideravelmente, de maneira que se torna necessário a análise das causas que levam as mulheres a serem encarceradas em Goiás pelos crimes previstos na Lei de Drogas nº 11.343/2006. A presente pesquisa pretende apontar as falhas, causas e consequências do encarceramento feminino decorrente do tráfico de drogas, ao mesmo tempo em que sugere aplicação de políticas públicas de forma realista.

Nesse sentido, foi feita uma análise a respeito da evolução dos papéis da mulher na sociedade em consonância com o contexto social em que se encontra inserida, bem como os resultados da pesquisa de coleta de dados prisionais referentes ao estado de Goiás.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, bem como garantiu no artigo 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]. No mesmo artigo, inciso X, está disposto a

inviolabilidade, a intimidade, a vida privada e a honra, constituindo garantias fundamentais e primordiais a proteção da vida humana e o bem estar em sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura que o indivíduo, no caso em apreço a mulher, tem direito de cumprir sua pena de forma digna. Dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos demais valores constitucionais para si (BITENCOURT, 2017).

No artigo 1º da Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984 (LEP) temos a definição que: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A criminalidade é um fenômeno social que resulta de fatos que contrariam gravemente as condições essenciais da vida social, em determinado tempo e em certo lugar (DUMBO, 2010, *online*). Diante disso, e em razão dos altos índices registrados nos últimos anos percebe-se um aumento de forma acentuada e preocupante da presença da mulher no crime, principalmente envolvida junto ao tráfico de drogas.

Ademais, a grande maioria da sociedade fecha os olhos para a realidade vivenciada por mulheres que são vítimas de coação em situações, como por exemplo, que envolvem a tentativa de entrada no sistema prisional durante o período de visita social para levar entorpecentes aos parceiros, e vivem em contextos familiares de forma que é um grande desafio não seguir o caminho do tráfico de drogas.

É importante destacar, que apesar da sociedade ter evoluído, ou seja, muitos direitos foram conquistados, convivemos com uma parcela da população que sofre ainda hoje as consequências do subdesenvolvimento. Grande parcela dessas mulheres inseridas no tráfico de drogas não atua diretamente na linha de frente e sim como mera coadjuvante, seja em papéis de menor importância no sistema comercial com a finalidade de sustento da família, ou representando seus companheiros que estão encarcerados.

Vergara (2007, p. 62) a respeito do tráfico de entorpecentes, afirma: "(...) a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes".

Partindo da observação de dados apresentados pelo Ministério da Justiça no levantamento anual realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),

em um período de 20 anos (entre 2000- 2020), o número de mulheres presas no país saltou de 5.800 para cerca de 36.999 mulheres encarceradas correspondendo a 4,91% da população prisional no país, situação semelhante a encontrada em Goiás de forma que o total de vagas oferecidas para mulheres 32.082 já se torna insuficiente para atender a demanda, causando superlotação.

Evidenciando tal situação tem-se dados que mostram a relação do aprisionamento feminino ao crime de tráfico de drogas, ligado aos indicadores de vulnerabilidade social dessas mulheres, como desemprego, nível de escolaridade baixo ou inexistente, histórico de abuso sexual, uso drogas, violência doméstica, e a mulher com o papel de única provedora de uma família monoparental.

Ainda hoje, em 2021, centenas de mulheres cumprem suas penas em condições precárias em todo o país. Essa realidade decorre de diversos fatores: como o cenário de invisibilidade, precariedade das instalações, e ineficiência das ferramentas de reinserção social para combater a reincidência criminal.

Logo, o objetivo geral é dissertar e dar visibilidade para uma problemática que acaba sendo deixada de lado e esquecida, a presente pesquisa apresenta grande relevância social, visto que as mulheres tem sua dignidade violada e não possuem condições de defesa, além de ferir princípios constitucionais.

Já no que concerne aos objetivos específicos foi planejado verificar, por meio do estudo doutrinário, jurisprudencial e normativo as principais causas do envolvimento feminino de mulheres com a criminalidade, especificamente o tráfico de drogas; Traçar um panorama geral dos dados referentes as mulheres presas no estado de Goiás e ao aumento e superlotação do sistema penitenciário feminino; Analisar os motivos determinantes da inclusão dessas mulheres no tráfico de drogas; Relacionar a situação da mulher no cárcere e observar o cumprimento de direitos fundamentais, além de examinar os fatores a respeito da reincidência feminina no cárcere e a aplicação de políticas públicas direcionadas às egressas.

A metodologia utilizada se deu pelo método de pesquisa de revisão bibliográfica exploratória qualitativa, no qual foram analisados livros, artigos periódicos e manuais para que se possa identificar as raízes da criminalidade feminina, bem como uma pesquisa documental a fim de acessar dados relativos ao aprisionamento de mulheres.

Numa abordagem descritiva analítica e explicativa a pesquisa teve foco no levantamento de diversas referências de forma a abordar a situação da presidiária

relacionando com a opinião de autores renomados a fim de entender a situação do cárcere no estado de Goiás.

Já na formação do substrato teórico foi realizado uma pesquisa exploratória procedendo o levantamento bibliográfico sistemático, acrescido de normas legais, jurisprudências e acórdãos que fundamentaram as informações encontradas quanto à aplicação da lei 11.343/2006, obtendo um estudo de cunho científico.

O artigo foi desenvolvido com base no método indutivo, sendo o referencial teórico dividido em três capítulos: Histórico do encarceramento feminino; A mulher no cárcere e a sua inserção no tráfico de drogas no estado de Goiás sob a ótica constitucional; Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o aprisionamento feminino.

## **2. HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO**

O sistema penitenciário pode ser entendido como um conjunto de recursos e normas com a finalidade de regular a execução das penas privativas de liberdade. Bitencourt contextualiza dizendo:

A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua permanente reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis, que a pós modernidade precisa resolver (BITENCOURT, 2017, p. 587).

Segundo Bitencourt (2017, p. 587) os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, e marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, suplantando a utilização da prisão como simples meio de custódia. Temos que a origem da pena é bastante remota, sendo considerada tão antiga quanto a história da humanidade.

Ainda Bitencourt (2017, p. 588) acrescenta que até meados do século XVIII a prisão servia apenas como contenção e custódia do réu, a fim de preservar sua integridade física até o momento do julgamento, no qual o acusado esperava em condições subumanas a aplicação de penas corporais ou a celebração de sua execução.

Nessa época não existiam estabelecimentos penais destinados ao cumprimento da pena, os apenados eram colocados em locais totalmente insalubres, embora seja evidente que o encarceramento não tinha finalidade de condenação sendo apenas um meio, já que na maioria dos julgamentos decretavam-se as penas

de morte, mutilação ou tortura.

Bitencourt (2017, p. 591) destaca que com o advento do Direito Canônico originou-se uma contribuição decisiva para o surgimento das primeiras prisões modernas, principalmente no que diz respeito a reforma do delinquente tendo em vista que consideravam que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. Com isso deu-se início na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Cezar Roberto Bitencourt comenta:

Criaram-se em Amsterdam, no ano de 1597, casas de correção para homens, as Rasphuis, em 1597 outra prisão, a Spinhis, para mulheres, e em 1.600 uma seção especial para jovens. Essas instituições, assim como as inglesas, foram criadas, geralmente, para tratar a pequena delinquência (BITENCOURT, 2017, p. 593).

Conforme observado inicialmente, as prisões no século XVIII eram um local destinado a apenados do sexo masculino, e a separação das mulheres ocorriam apenas em celas, o que gerava uma grande incidência de abusos sexuais. No âmbito nacional, o encarceramento das mulheres era realizado de acordo com definições das autoridades carcerárias, de forma que não existiam as regras claras quanto a classificação, tampouco instituições específicas.

Em 1940, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.848, atual Código Penal foram criadas diretrizes para o recolhimento de mulheres em espaços físicos separados dos masculinos. Essa separação tinha como finalidade precípua a criação de um ambiente próprio que atendesse às necessidades femininas de forma a dar fim ao ambiente promíscuo que era a convivência de homens e mulheres no mesmo espaço físico.

Instaura-se como diz Miguel Reale Junior:

Uma postura realista, sem ortodoxia e comprometimentos teóricos, instaurando-se um realismo humanista, que vê a pena como reprimenda; que busca humanizar o Direito Penal recorrendo a novas medidas que não o encarceramento; que pretende fazer a execução da pena uma oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado, mas sem a presunção de transformar cientificamente sua personalidade (REALE, 1969 *apud* CARDOSO, 1997, online).

A primeira diretriz legal que se refere às mulheres encarceradas foi determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Assim, no 2º parágrafo, do Art. 29º, do Código Penal de 1940, determinou-se que “as mulheres cumprem pena em

estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Nesse turno, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XLVIII e o Código Penal (art. 37) determinam que as mulheres presas devem cumprir pena em estabelecimento próprio, e que seja adequado às necessidades inerentes ao gênero feminino<sup>1</sup>.

Nota-se que a realidade brasileira não era muito diferente da apresentada nos demais países, inspirado pelo debate no âmbito mundial sobre a reclusão de mulheres em presídios específicos e custodiadas por profissionais do mesmo sexo. O Brasil inaugurou suas primeiras instituições próprias para mulheres em 1937 sendo: O Instituto Feminino de Readaptação Social, em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, e em 1942 o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu no Rio de Janeiro (ANGELA, 2009, *online*).

O fomento e posterior construção desses presídios femininos não foi causado pela superlotação do aumento do número de mulheres infratoras, o número não era nem um pouco parecido ao número de homens no cárcere. E geralmente a grande maioria de mulheres eram detidas por pequenos furtos, brigas, alcoolismo e vadiagem sendo os crimes mais graves considerados relacionados ao infanticídio.

Conforme disposto no artigo 82º, §1º da Lei de Execução Penal (LEP): A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Dessa forma, a principal motivação era a própria existência de locais específicos para que as mulheres pudessem cumprir suas penas de forma digna, pois quando condenadas, eram sujeitas a alojar-se em locais improvisados, lembrando que as autoridades públicas não viam qualquer necessidade de gastos com construções para abrigar um número tão pequeno de infratoras.

Porém, somente no ano de 1984 com o surgimento da vigência da lei 7.210 Lei de Execuções Penais que dispunha sobre medidas a serem aplicadas às encarceradas, pôde-se deixar o antigo formato empregado nas primeiras prisões femininas que tentava resgatar elementos considerados próprios do universo feminino como a colocação de religiosas para administração dessas instituições.

A prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Maria Vanessa de Carvalho Sousa; SILVA, Igor Andrade da et al. A realidade das mulheres presas no Brasil: violação das normas penais e à dignidade humana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30504>. Acesso em: 14 maio 2021.

fomentar a reforma do delinquente (BITTENCOURT, 2017). Neste sentido, o atual modelo de encarceramento feminino tem como base particularidades intrínsecas, que fundamentado em elementos da criminologia, religião, moral e costumes, está em constante evolução e apesar de estar longe do modelo ideal, procura devolver à mulher valores femininos de forma a resgatar sua dignidade.

### **3. A MULHER NO CÁRCERE E SUA INSERÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DE GOIÁS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

Em virtude do significativo aumento da população carcerária feminina no Brasil, que gira em torno de 675% desde o começo do milênio, segundo dados do Infopen (2020) e principalmente diante do cenário de opressão, violência e descaso vivenciados na privação da liberdade torna-se necessário a análise do cenário com o objetivo de evidenciar a seleção discriminatória do sistema penitenciário.

De acordo com dados oficiais levantados pelo Ministério da Justiça a maior parte das mulheres reclusas nos presídios brasileiros é afrodescendente correspondendo a 66% da população carcerária feminina, sendo que 15.696 são pardas e 4.221 são negras, evidenciando historicamente os reflexos da discriminação.

Conforme explica Castilho:

[...] a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio (2007, p. 42).

Embora o crime de tráfico de drogas seja expressivo entre homens, a mulher ocupa papéis secundários na rede criminosa, sendo a maioria mulheres jovens e com pelo menos um filho. A condição socioeconômica tem grande relevância para compreensão dos dados apresentados, de forma que é possível observar uma grande similaridade entre o perfil das mulheres em reclusão.

Assim conclui que “a época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis” (FOUCAULT, 1997 *apud* BITTENCOURT, 2017, p. 601). É notório que o recolhimento de mulheres ao cárcere não se trata apenas de uma questão criminal, mas um problema social, visto que o perfil das reeducandas transmite a falta de alternativa de educação e trabalho dignos

para sustento de seus filhos e fazem parte dos elementos facilitadores da inserção no universo da criminalidade.

Observa-se um viés de transversalidade, tendo em vista que grande parte dos companheiros das presidiárias tem envolvimento de alguma forma com a prática do tráfico de drogas, crime este que é praticado sob influência afetiva. O negócio da droga ilícita torna-se um espaço de geração de renda e de inserção laboral para mulheres em situação de extrema pobreza.

Segundo Alessandro Baratta (2003, p.45):

Uma política criminal não pode ser uma política de substitutivos penais que circunscreva a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária. As circunstâncias atuais requerem uma política de grandes reformas sociais, que propiciem a igualdade social, a democracia, mudanças de vida comunitária e civil, oferecendo mais alternativas, e que sejam mais humanas.

O maior número referente ao envolvimento de mulheres no negócio é decorrente da situação de desemprego e necessidade incessante de meios para prover o sustento para família, da qual é provedora do lar. Diante dessa constatação, se confirma que o tráfico de drogas delimita o espaço de geração de renda das presas.

As mulheres carregam consigo as consequências de uma mão dupla no que se refere à moralidade social, em primeiro lugar temos historicamente a questão de gênero, que até hoje são idealizadas como fragilizadas e designadas a cuidar da família e afazeres domésticos.

No momento de inserção no ambiente da criminalidade e posterior ingresso no ambiente prisional as mulheres carregam consigo essa cicatriz de delinquente que permanece mesmo após alcançarem a liberdade.

Assim, Mirabete (2008, p. 89) dispõe que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

O recolhimento da mulher ao cárcere tem como objetivo reforçar a situação de submissão e dependência de forma que sua ressocialização continua voltada para a restauração da imagem esperada pela sociedade, de mulheres dedicadas a família,

esquecendo da situação deficitária da estrutura carcerária, desrespeito ao tratamento que deveriam receber, que não deve ser um tratamento igualitário aos homens e sim com equidade devido ao gênero.

É inegável a diferença das necessidades femininas que tem alterações hormonais, período menstrual, e até mesmo a maternidade. Com a superlotação que se encontram as penitenciárias e como o perfil feminino sempre ocupou uma fração pequena comparada a masculina, a maioria dos Estados poupa investimentos para essa parcela, como podemos observar a construção de penitenciárias ainda está em processo de implantação.

No entanto o índice de reclusão tem aumentado significativamente nos últimos anos, e o governo continua se omitindo e caminhando a passos lentos no intuito de ampliar o número de vagas no sistema prisional e garantir o cumprimento da pena de forma digna às infratoras da lei, com políticas públicas e programas sociais destinados a detenta de forma a permitir o convívio com sua família e a criação de seus filhos mesmo que a distância.

Em razão da situação precária no sistema prisional Mirabete (2008, pág. 85), declara que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”. O Brasil é um país subdesenvolvido e de grande extensão territorial, que possui condições e capacidade de administração para a construção de unidades prisionais específicas e destinadas ao público feminino, o que existe é ausência de planejamento e visibilidade para as carências femininas como falta de espaços para amamentação levando em consideração que se torna cada vez mais recorrente que as mães passem grande parte de sua gravidez reclusas em estabelecimentos carcerários.

E sabemos que para que sejam tomadas as devidas medidas o assunto deve ser levado em pauta para que a população e principalmente o governo estejam cientes das consequências da superlotação dos presídios femininos que sempre são deixados em segundo plano. A legislação pátria traz consigo um extenso rol de direitos e garantias fundamentais expressos no artigo 5º da Constituição Federal (CF/1988), e ao longo de todo o texto constitucional. Guiando-se principalmente pelo princípio da legalidade, trouxe inovações jurídicas relevantes como a humanização da pena no tratamento dos reclusos, de forma que hoje a legislação possui garantias expressas para a proteção das mulheres encarceradas.

A separação por gênero constitui um dos primeiros avanços no que diz respeito

ao tema, prevendo no inciso XLVIII, do artigo 5º da CF/1988 que a separação dos presos deve ocorrer de acordo com três critérios básicos, quais sejam: a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

O reconhecimento da separação por gênero marcou o início da inclusão de direitos das mulheres presas, tratando de forma específica a execução da pena. A mulher de forma singular exige tratamento diferenciado, não apenas para assegurar a igualdade de gênero, mas para garantir a equidade de tratamento.

O ser mulher carrega consigo o papel da maternidade, a família, alterações hormonais, e o estigma da menstruação, de maneira de que não há como tapar os olhos para a realidade e necessidades inadiáveis. Conforme disposto no artigo 5º da CF/1988, inciso L: às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

É cada vez mais recorrente a situação de mulheres que passam parte da gravidez em reclusão, ou até mesmo engravidam durante o cumprimento da pena, dados retirados da revista Infopen Mulheres (2017, p. 43) mostram que os presídios femininos do estado de Goiás não possuem uma infraestrutura prisional com capacidade para assegurar direitos básicos como o direito ao pleno exercício da maternidade, como a existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno infantil.

No Brasil, conforme Infopen 2020 apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Já no estado de Goiás esse número é ainda menor chegando a 9,3%, números estes que mostram o total despreparo do sistema penitenciário atual para com as necessidades básicas femininas.

Considerando o número de gestantes e parturientes em reclusão no estado de Goiás (8), e que mais da metade da população carcerária feminina tem filhos menores de 3 anos correspondendo a 52,21% conforme dados do Ministério da Justiça do ano de 2020. O artigo 83, parágrafo 2º da LEP dispõe que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”

O ordenamento jurídico brasileiro traz como garantia prevista no art. 40 da LEP o respeito a todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade, de forma a preservar a integridade física e moral das condenadas, porém a realidade nos presídios não parece seguir o que está previsto na lei nem sempre é cumprido

integralmente, observa-se que o baixo investimento no setor constitui um dos maiores agravantes da situação vivenciada nos presídios femininos.

A própria Lei de Execução Penal em seu artigo 11 assegura que serão garantidos aos detentos a assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A população prisional feminina demanda de uma atenção à saúde mais intensa devido ao ambiente em que estão inseridas, sua grande maioria já sofreu abusos psicológicos, físicos e sexuais, além do uso de drogas e a prostituição. São singularidades que merecem atenção e um tratamento adequado.

Outro direito assegurado e de extrema importância é a assistência social, que inclui a visita de familiares e amigos. A visita social assegura a manutenção do vínculo familiar, visto que a prisão por si só causa a interrupção dos laços interpessoais e afetivos, como a condição de afastamento da família, filhos e parceiros.

#### **4. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O APRISIONAMENTO FEMININO**

As mazelas que ocorrem no interior do sistema carcerário são aterrorizantes, causando consequências tanto em âmbito físico quanto psicológico, independentemente do gênero de quem está intramuros. Em âmbito internacional, alguns documentos com diretrizes a fim de garantir direitos humanos básicos das reclusas merecem destaque, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok.

Segundo Flavia Piovesan, o Direito Internacional dos Direitos Humanos promove uma série de deveres dos Estados em relação às pessoas humanas, nacionais ou estrangeiras, impondo parâmetros de comportamento e atuação pelos Estados, que devem garantir a legitimidade àqueles que reclamem sua proteção quando ocorrem omissões ou violações por esse aparato estatal (PIOVESAN, 2011 *apud* MEDINA e ALMEIDA, 2020, *online*).

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH ou UDHR pela sigla em inglês), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, é o principal instrumento do Sistema Global e a principal contribuição para a universalização da proteção ao ser humano. A partir do seu texto, extrai-se que a proteção à dignidade da pessoa decorre da simples condição humana (TORQUES, 2021).

Ela consagra em seu texto diversos direitos, porém no período de sua elaboração houveram muitos embates políticos, principalmente no que se refere aos

direitos considerados de segunda dimensão, direitos sociais, econômicos e culturais. Já quanto aos de primeira dimensão houve um consenso da internacional que pode ser comprovado pela aceitação da comunidade de seu texto.

Segundo Rafael Barretto:

Acabou prevalecendo a concepção, que é hoje dominante, da inexistência de categorias de direitos humanos, se reconhecendo que direitos liberais e sociais integrariam um todo único, indivisível e interdependente, de modo que os direitos humanos deveriam ser compreendidos em sua unidade (BARRETTO, 2012, p. 129).

A DUDH aborda logo no início de seu texto os direitos a liberdade e a igualdade, direitos estes essenciais para a fundamentação de outros dispositivos legais na esfera federal a fim de assegurar maior dignidade às reclusas. É neste sentido que, as garantias sociais visam melhorias nas condições sociais de vida do povo, buscando legitimar a subsistência, o trabalho e a saúde, assim os direitos humanos e fundamentais “[...] nascem e se desenvolvem com as constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados” (MODESTI, 2013 *apud* SOLDATELLI e WEDING, 2018, *online*).

Conforme disposto na DUDH, temos:

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 1º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

A dignidade humana, como decorrência dos direitos humanos, é a proteção mais aclamada no sistema prisional, pois “tal princípio impõe respeito aos direitos humanos, no que se refere a mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos” (MODESTI, 2013 *apud* SOLDATELLI e WEDING, 2018, *online*).

O artigo 3º da DUDH destaca direitos importantíssimos de 1º dimensão como o direito à vida, a liberdade e a segurança pessoal, orientação presente também no nosso texto constitucional, caput do artigo 5º, da CF. Para se ter efetivamente direitos humanos “[...] é preciso ter 3 qualidades: ser naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (os mesmos para todo o mundo) e universais (aplicáveis em toda a parte)” (TEDESCHI; COLLING, 2014 *apud* SOLDATELLI e WEDING, 2018, *online*).

No art. V, a DUDH veda a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Embora exista um consenso que não tenha direito fundamental de caráter absoluto, para a doutrina majoritária o disposto no artigo 5º são direitos absolutos, não havendo hipótese de flexibilização.

Da mesma forma a Lei n. 9.455/1997 define os crimes de tortura. A Constituição Federal traz três dispositivos que tratam do combate à tortura, esses dispositivos servem de fundamento para a Lei n. 9.455/1997:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Já o art. XI evidencia dois princípios essenciais: princípio da presunção de inocência e princípio da irretroatividade da lei penal.

Assim,

O princípio da presunção de inocência impõe que a pessoa somente seja considerada culpada após decisão definitiva proferida pelo julgador, já com a análise de todas as possibilidades recursais. Em nosso ordenamento jurídico interno, a presunção de inocência poderá ser mitigada, tal como encontramos em situações nas quais a pessoa é presa antes do julgamento de todos os recursos (TORQUES, 2021, p. 24).

O inc. LVII do art. 5º da CF tem texto semelhante: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; É relevante detalhar que consta do item 2 do art. XI na parte final o princípio da irretroatividade da lei penal. Dispositivo semelhante é encontrado no inc. XL do art. 5º da CF: XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Um dos maiores desafios encontrados no Brasil é o sistema penitenciário, apesar de tantos regulamentos internos e tratados internacionais dos quais o país é signatário, as penitenciárias brasileiras sofrem de um problema estrutural sério, além do alto número de mulheres privadas de liberdade as encarceradas cumprem suas penas de forma precária em todo o país.

É preciso colocar em prática o que está previsto na legislação, a dignidade da mulher presa deve ser colocada em pauta, é necessário entender que a reclusa não está privada da sua dignidade, apenas está da sua liberdade e por isso necessita de proteção do poder público.

Podemos citar outro documento de grande relevância elaborado pela Assembleia das Nações Unidas no ano de 1955 – Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) que traz em seu texto algumas diretrizes que merecem destaque devido a sua importância quanto a garantia de direitos para os reclusos.

Preâmbulo:

O Conselho Econômico e Social

1. Aprova as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes
2. Chama a atenção dos Governos para o Conjunto destas regras e recomenda:
  - (a) Que a sua adoção e aplicação nos estabelecimentos penitenciários e correccionais seja favoravelmente encarada;
  - (b) Que o Secretário-Geral seja informado de cinco em cinco anos dos progressos feitos relativamente à sua aplicação;
  - (c) Que os Governos adotem as medidas necessárias para dar a mais ampla publicidade possível às Regras Mínimas, não apenas junto dos organismos públicos interessados, mas também junto das organizações não governamentais que se ocupam da defesa social;
3. Autoriza o Secretário-Geral a adotar os procedimentos necessários para assegurar, em termos adequados a publicação das informações recebidas nos termos da alínea b) do parágrafo 2, supra, e a pedir, senecessário, informações suplementares.

A partir do disposto no preâmbulo acima, e da premissa que as Regras Mínimas (1955) que possuem caráter programático, a ONU conclama os Estados a adotarem as seguintes disposições:

- Devem adotar e aplicar as regras nos respectivos estabelecimentos penitenciários;
- Devem informar a cada cinco anos o Secretário-Geral da ONU no que diz respeito aos progressos obtidos a partir de sua aplicação;

- Devem adotar medidas para dar maior publicidade às Regras para sociedade.

Segundo o professor Ricardo Torques:

Essas regras constituem o que a doutrina denomina de soft law, vale dizer, constituem um conjunto de normas desprovidas de caráter jurídico vinculante em relação aos signatários. Assim, os Estados que participaram do Congresso que resultou na aprovação das Regras Mínimas não estão obrigados, pelo simples fato de terem participado da criação do documento, a observarem, após a internalização, suas regras no direito interno (TORQUES, 2021, pág. 4).

No início do texto que dispõe sobre as observações preliminares são estabelecidas regras gerais sobre o sistema penitenciário, que devem ser adaptadas às condições sociais, econômicas, legais e geográficas de cada Estado. O primeiro apontamento é que as Regras indicam um modelo geral, sendo composto por princípios e práticas adotados pela comunidade internacional e que tem como objetivo tornar o estabelecimento prisional mais apropriado para a recuperação social do preso. Para isso, se faz necessário estabelecer regras gerais para que todos os Estados cumpram indistintamente, independentemente das peculiaridades de cada nação.

A segunda observação analisa a certo do fato de que necessita ser levadas em consideração as realidades de cada local, de forma que não é possível serem cumpridas todas as regras, porém tais regras estabelecem as condições mínimas impostas pela Organização das Nações Unidas para que se considere adequado o sistema prisional.

Outro ponto geral sobre a estruturação no que diz respeito às regras de aplicação geral é que são estabelecidas normas referentes à administração geral dos estabelecimentos penitenciários, com a fixação de direitos àqueles que se encontram presos por sentença definitiva ou provisoriamente.

Temos ainda as regras que são aplicadas a algumas categorias específicas como os reclusos condenados alienados e doentes mentais, detidos ou aguardando julgamento, condenados por dívidas ou prisão civil e os detidos ou presos sem acusação.

Por fim, a última consideração aponta que as Regras não podem ser aplicadas aos adolescentes infratores, os quais devem ser submetidos a regramento distinto. No entanto, essa observação deve ser entendida com moderação, podendo ser aplicada desde que se entenda ser mais benéfico ao estabelecimento socioeducativo.

Um dos objetivos principais presente nas Regras de Mandela é exigir um tratamento digno ao preso, é vedada qualquer forma de tortura, pena ou tratamentodegradante, a aplicação da pena de prisão tem como finalidade proteger a sociedade contra os altos índices de criminalidade e diminuir a reincidência, porém deve acontecer de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

O encarceramento de mulheres merece um destaque nacional mais forte e presente. Historicamente, a perspectiva masculina sempre foi considerada como a regra do ambiente prisional. A priorização de serviços e políticas penais para o público masculino colocou em segundo plano as especificidades como raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, gravidez e estado reprodutivo que constituem as prisões femininas.

A falta de dados e indicadores sobre a situação das mulheres reclusas no banco de dados oficial do governo tem feito com que as necessidades dessas pessoas sejam ignoradas, o levantamento realizado semestralmente pelo Ministério da Justiça (Infopen) não possui um detalhamento específico sobre a realidade das mulheres privação de liberdade no país, dados esses que são solidificado na revista Infopen Mulheres que encontra-se desatualizada, a última publicação sendo datada do ano de 2017, evidenciando a desatenção com esse público.

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 9).

Embora o governo brasileiro tenha participado ativamente da elaboração das “Regras de Bangkok” e das negociações aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, não houve aplicação imediata no país, tendo em vista que as Regras de Bangkok, celebradas em 2010, foram publicadas em português somente no dia 8 de março de 2016, a luta é pela a implementação eficaz das regras programáticas e a aplicação consistente de políticas públicas a fim de promover a internalização das normas internacionais de direitos humanos no país.

O cumprimento dessa regra constitui um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Apesar de termos conhecimento da necessidade da promoção de políticas

públicas como alternativa ao encarceramento feminino, se faz necessário pensar também na redução do número de encarceradas.

De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. Com o intuito de promover e incentivar a aplicação desta norma pelos poderes Judiciário e Executivo, o primeiro passo é dar publicidade oficial às Regras de Bangkok, agora traduzidas para o português, o que fazemos com esta publicação, com apoio do ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional. Mas a mera tradução da norma, por si só, não garante sua aplicação pelos poderes responsáveis (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 10).

Para isso, dada a magnitude das mudanças que podem levar à reclusão feminina, esse fato deve ter repercussões generalizadas. Ao discutir a questão da prisão feminina e como aplicar sistematicamente as Regras de Bangkok para combater a violência institucional que surge nessas circunstâncias, tal divulgação deve envolver a participação de vários atores nacionais e da sociedade civil.

A partir das diversas disposições, merece destaque a situação carcerária das mulheres que exercem a maternidade o que ocasiona muitas vezes a perda de contato com os filhos que acabam ficando. Algumas regras do documento tratam a respeito desse problema.

#### Regra 3

1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.
2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças.

#### Regra 4

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 20)

Determinam que a mulher defina quem será o responsável legal pelos seus filhos enquanto estiver em situação de reclusão. No prontuário, bem como em toda a documentação devem ser inseridas as informações acerca dos filhos.

#### Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p.21).

**Regra 12**

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p.23).

Da mesma forma enfatiza o momento do parto à amamentação, decidiu-se proibir o uso de algemas e tomar outras medidas obrigatórias para as mulheres durante e imediatamente após o parto.

**Regra 9**

Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p.22).

**Regra 24**

Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 25).

No que se refere à amamentação, destaca-se a importância desse processo, devendo a criança ficar com a mãe durante esse período, não há um prazo para isso, e se exige consideração do interesse da criança na primeira etapa.

**Regra 26**

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 26).

Tais normas contemplam o momento da separação, devendo o Estado facilitar o auxílio à visita para manter o contato entre mãe e filho.

**Regra 49**

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

**Regra 50**

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

#### Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p.33).

Vale destacar que mais da metade da população carcerária feminina é formada por dependentes de drogas. Diante desse contexto, as normas não só abordam a necessidade de trazer oportunidades na prisão, mas também reconhecem que esse tratamento deve levar em consideração a possibilidade de a mulher ter sido vítima de violência, a gravidez, o abuso sexual e a desigualdade social.

#### Regra 6

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes depois do teste;
- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas;
- (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 22).

Também se reconhece que os crimes cometidos por mulheres geralmente não envolvem violência e sua agressividade ainda é baixa. Portanto, sempre que possível, devem ser adotadas medidas alternativas ao encarceramento.

Recentemente, as Regras de Bangkok também foram citadas no julgamento do Habeas Corpus 118.533, no qual o STF decidiu que o tráfico de drogas cometido por pessoa sem antecedentes criminais e que não pertence a organização criminosa não é hediondo. Essa decisão pode mudar a realidade de muitas mulheres que hoje estão presas, inclusive tornando maior a possibilidade de indulto (ITCC, 2016, *online*)

Como resultado, elas ganharam mais acesso à justiça, de modo que as medidas não privativas de liberdade deixam de ser uma realidade distante, sendo

aplicadas apenas àqueles que cometem crimes violentos graves ou representam um perigo para a sociedade de alguma forma na prisão.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), define em seu artigo 33 o pagamento de multa e pena mínima de cinco anos para quem é condenado(a) por tráfico.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Conforme disposto no Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Caso as mulheres sejam condenadas nos termos desta lei, qualquer medida alternativa não seria mais viável, pois a legislação penal brasileira estipula que só é possível converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos caso a pena aplicável não ultrapasse quatro anos.

Ainda conforme as Regras de Bangkok:

Regra 22

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

Regra 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

Regra 61

Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 25).

A Lei de Execução Penal também traz dispositivos atenuantes na aplicação da pena para mulheres infratoras:

ART. 112

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V – não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

As Regras de Bangkok celebradas em 2010 foi o primeiro tratado internacional ratificado no Brasil e publicado em português em 08 de março de 2016, para a proteção e reafirmação dos direitos humanos fundamentais, e traz diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Com o objetivo de sensibilizar órgãos públicos do sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a criminalidade feminina e sua relação com o tráfico de drogas com base na Lei 11.343/06. No decorrer deste estudo observou-se a importância do tema a partir da análise dos dispositivos legais como base norteadora e diante das circunstâncias observadas a respeito do índice elevado de mulheres presas, e diante disso a necessidade da reflexão acerca das altas taxas de encarceramento feminino decorrente do tráfico de drogas no estado de Goiás.

Perante o exposto, a pesquisa teve como objetivo geral dissertar e dar visibilidade para uma problemática que acaba sendo deixada de lado e esquecida. Buscou-se verificar, por meio do estudo doutrinário, jurisprudencial e normativo as principais causas do envolvimento feminino de mulheres com a criminalidade,

especificamente o tráfico de drogas.

Constatou-se que ainda em 2021, centenas de mulheres cumprem suas penas em condições precárias em todo o país, sendo o crime de tráfico de drogas o de maior incidência. Essa realidade decorre de diversos fatores: como a violência intrafamiliar, a situação socioeconômica, o baixo grau de escolaridade, o cenário de invisibilidade, precariedade das instalações, a influência masculina na indução a prática delitiva, a geração de renda e a ineficiência das ferramentas de reinserção social para combater a reincidência criminal.

Dissertou-se a respeito da situação da mulher, analisando sua formação social, sua interferência na evolução dos papéis sociais e valores de atribuição cultural e sua expansão. Tendo em vista a dinâmica geral em torno dos papéis femininos com base em aspectos históricos e o surgimento gradual do desempenho criminológico feminino, foram abordadas as mudanças causadas pelo processo evolutivo.

Analisou-se o papel da sociedade que deixou em segundo plano o comportamento criminoso e a participação das mulheres no crime, os quais eram quase imperceptíveis, além da inserção nesse novo meio e a evidência que ganharam devido ao aumento dramático da criminalidade, principalmente no que concerne ao seu importante papel no tráfico de drogas.

Antes, o negócio da droga era representado apenas por homens, e foi demonstrado que as mulheres estão cada vez mais envolvidas, apresentando-se como o delito que mais tem encaminhado a figura feminina ao encarceramento, de forma significativamente preocupante.

Discutiu-se a evolução da legislação brasileira que traz consigo o discurso da execução penal, visando efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A análise do panorama internacional por meio dos diversos tratados ratificados no Brasil e sua aplicação no país, de forma a tornar mais clara a situação das prisões femininas no país.

A pesquisa partiu da hipótese de que, apesar da sociedade ter evoluído, ou seja, muitos direitos foram conquistados, ainda convivemos com uma parcela da população que sofre ainda hoje as consequências do atraso. Durante o trabalho verificou-se que a grande maioria dessas mulheres inseridas no tráfico de drogas não atuam diretamente na linha de frente e sim como mera coadjuvante, seja em papéis de menor importância no sistema comercial com a finalidade de sustento da família,

ou representando seus companheiros que estão encarcerados.

Para tanto se objetivou responder alguns questionamentos como a causa do alto número de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, no qual foi constatado a partir dos dados colhidos do Ministério da Justiça e pela pesquisa bibliográfica que a maior parte das mulheres são presas pelo crime de tráfico de drogas, e que são inseridas nesse mundo muito cedo, desde a adolescência por fatores sociais.

Mulheres essas que durante a vida em liberdade já sofrem com problemas sociais, ao adentrar no cárcere seus direitos individuais são ainda mais restringidos ocasionando um efeito reverso da prisão que tem como papel ressocializador do detento e que acaba colaborando ainda mais com a reincidência criminal e a superlotação das penitenciárias.

Desta forma aplicou-se a pesquisa de revisão bibliográfica a fim de identificar as raízes da criminalidade feminina, bem como uma pesquisa documental para acessar dados relativos ao aprisionamento de mulheres por levantamento de diversas referências acrescido de normas legais, jurisprudências e acórdãos que possam fundamentar as informações encontradas quanto à aplicação da lei 11.343/2006 de forma a abordar a situação da presidiária relacionando com a opinião de autores renomados a fim de entender a situação do cárcere no estado de Goiás.

Por fim, nota-se que as políticas públicas não tem proporcionado ações que garantam a proteção da mulher, embora seja um objetivo da legislação conforme previsto na Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, e nos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, esse tema ainda não foi tratado com a devida atenção pelo poder público, pois já é perceptível os fatores incidentes da criminalidade feminina e os motivos determinantes da reincidência criminal, dificuldades estas que colaboram com a composição de uma elevada gama de problemas sociais.

Ademais, apesar de toda a dedicação empenhada percebe-se que poderia ter sido realizado a coleta de dados com um grupo menor utilizando dados das presas da Unidade Prisional Feminina de Barro Alto, que corresponde às reclusas da região norte do estado de Goiás, porém diante dos impasses decorrentes da pandemia da covid-19 e da impossibilidade de visita no período de isolamento social para coleta das informações, além da limitação geográfica não foi possível tal delimitação.

Sugere-se ainda uma pesquisa mais ampla em relação aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, para comparação dos direitos previstos e o que realmente é colocado em prática no país, além de um aprofundamento maior

no que concerne aos tipos penais previstos na lei de drogas e sua aplicação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Cleide Leite de Sousa dos. **O ENCARCERAMENTO FEMININO À LUZDOS DIREITOS HUMANOS**. Tocantins, 2016.

AS ALTERNATIVAS À PRISÃO. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 2016.  
Disponível em: < <http://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/> >. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração universal dos direitos humanos**". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>.

ARTUR, Angela Teixeira. "**Presídio de Mulheres**": **as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. São Paulo, 1930-1950. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

BARCINSKI, M. & CÚNICO, S D. **Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 16, n. 1, 2016.

BARCINSKI, M. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, v. 14, n. 5. nov./dez 2009a.

BARCINSKI, M. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, v. 5, n. 1, 2012.

BARCINSKI, M. **Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Ciência & Saúde Coletiva. v. 14, n. 2, 2009b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL. **LEI nº 9.455, de 07 de abril de 2007**. Define os crimes de **tortura** e dá

outras providências. Disponível em <[www.presidencia.gov.br/legislacao/](http://www.presidencia.gov.br/legislacao/)> . Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 11.343, Brasília, DF, 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL, **Lei de execução Penal. Lei nº 7210** de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

BRASIL. SISDEPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

BIANCHINI, Alice. **PERFIL DA MULHER PRESIDÁRIA.** 2012. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>>. Acesso em: 22 de outubro 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 23. Ed. Reg., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal** – introdução a sociologia jurídico penal. Rio de Janeiro; Revan, 2003.

CARDOSO, André Cardoso da Silva. **As penas alternativas em processo de globalização: um novo modelo ressocializador.** Revista Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67370/69980/88788>> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

CARVALHO, Maria Vanessa de Carvalho Sousa; SILVA, Igor Andrade da et al. **A realidade das mulheres presas no brasil: violação das normas penais e à dignidade humana.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30504>>. Acesso em: 14 maio 2021.

CARVALHO, Denise e JESUS, Maria Gorete Marques de. **MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS: UM RETRATO DAS OCORRÊNCIAS DE FLAGRANTE NA CIDADE DE SÃO PAULO.** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília - Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012.

DUMBO, Jeremias. **Dimensão e estrutura da criminalidade registrada pela polícia nacional do município de benguela.** Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) – Instituto Superior de Ciências da Saúde do Norte, Benguela,

2010.

GUIMARÃES, Juliana. **Regras de Bangkok. Os direitos reconhecidos pela ONU às presidiárias (tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras)**, 2016. Disponível em: <<https://juguiimaraes.jusbrasil.com.br/artigos/446258185/regras-de-bangkok> >. Acesso em: 22 de outubro 2021.

LEAL, Naira Lara Garcia. **GESTANTES, PARTURIENTES E LACTANTES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO CÁRCERE NA PENITENCIARIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL**. Brasília, 2016.

LIMA, Carla Patricia Serqueira. **AS MULHERES NAS REDES DO TRÁFICO DE DROGAS EM ALAGOAS**. Maceió, 2016.

LIMA, Leiliane Dantas e SILVA, Ana Carolina Pretrolino da. **Cárcere feminino: igualdade sem dignidade**. Revista Âmbito Jurídico nº 157 – Ano XX – Março/2017.

LUZ, Karen. **Prisão domiciliar para Mulheres – Poderá o juiz substituir a prisão preventiva de Mulheres pela prisão domiciliar?**, 2021. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/karenluzlemos.jusbrasil.com.br/artigos/1198113097/prisao-domiciliar-para-mulheres-podera-o-juiz-substituir-a-prisao-preventiva-de-mulheres-pela-prisao-domiciliar/amp>>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, S. L.. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, Dissertações e teses: Pioneira**, 2007. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010.

POLÍTICAS PUNITIVAS DE DROGAS: 10 ANOS MINANDO AS REGRAS DE BANGKOK, **É de Lei, 2021**. Disponível em: <<https://edelei.org/politicas-punitivas-de-drogas-10-anos-minando-as-regras-de-bangkok/> >. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

**Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.**

**Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. I Tratados internacionais de Direitos Humanos.**

**Relatório Infopen Mulheres- Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf)> Acesso em: 16 de março de 2021.

SINOSINI, Giovanni Carvalho. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.** São Paulo, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÂRCERE: A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DE UM PARADIGMA FEMINISTA.** XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, 2019

STF RECONHECE REGRAS DE BANGKOK COMO MEIO DE DESENCARCERAR MULHERES, **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 2016. Disponível em: <<http://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

TORQUES, Ricardo. **Aula 00 - SEJUSP-MG (Agente Penitenciário) -Direitos Humanos - 2021 (Pós-Edital).** Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/app/dashboard/cursos/175687/aulas/1513462/videos/83288>> Acesso em: 20 de outubro de 2021.

TORQUES, Ricardo. **Aula 02 – SEJUSP-MG (Agente Penitenciário) -Direitos Humanos – 2021 (Pós-Edital).** Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/app/dashboard/cursos/175687/aulas/1513462/videos/83288>> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

VERGARA, F. O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 – 1997) Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, apud SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição Feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP.** Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004.